



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 22<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**09/12/2021  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Kátia Abreu  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Quinta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PDL 255/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	10
2	<b>PL 6039/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	21
3	<b>PLC 10/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA KÁTIA ABREU</b>	30
4	<b>PLS 371/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	39
5	<b>PL 5010/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	48
6	<b>PL 557/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	62

7	<b>REQ 5/2021 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>72</b>
8	<b>REQ 23/2021 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>76</b>
9	<b>REQ 24/2021 - CRE</b> - Não Terminativo -		<b>80</b>

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Renan Calheiros(MDB)(9)(50)(53)	AL 3303-2261	1 Dário Berger(MDB)(9)(50)(53)(52)	SC 3303-5947 / 5951
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-2182 / 4084	2 Marcio Bittar(PSL)(9)(50)(53)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-3522	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(50)(53)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(11)(51)(50)(53)	PB 3303-6490 / 6485	4 Flávio Bolsonaro(PL)(4)(35)(21)(51)(50)(53)(34)(40)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(5)(17)(21)(42)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 Daniella Ribeiro(PP)(10)(42)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	6 Eliane Nogueira(PP)(61)(60)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

Mara Gabrilli(PSDB)(7)(30)(31)(45)	SP 3303-2191	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(28)(26)(33)(45)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Roberto Rocha(PSDB)(7)(45)	MA 3303-1437 / 1506	2 Chiquinho Feitosa(DEM)(13)(62)(45)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(39)(54)	PR 3303-6301	3 Soraya Thronicke(PSL)(14)(39)(54)	MS 3303-1775
Marcos do Val(PODEMOS)(25)(19)(64)(44)(63)	ES 3303-6747 / 6753	4 Giordano(MDB)(25)(19)(27)(36)(44)(56)(58)	SP 3303-4177

#### PSD

Antonio Anastasia(2)(43)	MG 3303-5717	1 Lucas Barreto(2)(32)(43)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(2)(29)(43)	MS 3303-6767 / 6768	2 Sérgio Petecão(2)(29)(43)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Carlos Viana(47)	MG 3303-3100	3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Chico Rodrigues(DEM)(3)(37)	RR 3303-2281	1 Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148
Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Jaques Wagner(PT)(6)(16)(20)(46)	BA 3303-6390 / 6391	1 Fernando Collor(PROS)(6)(46)	AL 3303-5783 / 5787
Humberto Costa(PT)(6)(46)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(15)(6)(46)	RR 3303-6315

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)**

Cid Gomes(PDT)(49)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fabiano Contarato(REDE)(57)(49)	ES 3303-9049
Randolfe Rodrigues(REDE)(24)(49)	AP 3303-6777 / 6568	2 Weverton(PDT)(49)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of s/n de 02.07.2019.)
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (21) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (22) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (23) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.

- (24) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS (Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (26) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (27) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
- (28) Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
- (29) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
- (30) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (31) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 22/2020-GLPSDB).
- (32) Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
- (33) Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPSDB).
- (34) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (35) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (36) Em 09.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (37) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (38) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (39) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (40) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (41) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
- (43) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
- (44) Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
- (45) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
- (46) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
- (47) Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
- (48) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
- (49) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).
- (50) Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
- (51) Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
- (52) Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
- (53) Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jairinho Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
- (54) Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
- (55) Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
- (56) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (57) Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
- (58) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (59) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (60) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (61) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (62) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSD (Of. nº 73/2021-GLPSDB e Of. nº 31/2021-GLDEM).
- (63) Em 30.11.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 61/2021-GLPODEMOS).
- (64) Em 30.11.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 62/2021-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00  
 SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919  
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-5919  
 E-MAIL: [cre@senado.leg.br](mailto:cre@senado.leg.br)  
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC)  
 OL=54



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 9 de dezembro de 2021

(quinta-feira)

às 10h

**PAUTA**

22<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Ajsute (07/12/2021 19:59)
2. idem (08/12/2021 12:26)
3. Ajusta na pauta e inclusão de relatório (08/12/2021 14:18)
4. Inclusão de requerimento (08/12/2021 20:03)
5. Ajuste em relatórios (08/12/2021 20:53)
6. idem (09/12/2021 09:44)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 255, DE 2021

##### **- Não Terminativo -**

*Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 6039, DE 2019

##### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10, DE 2017

##### **- Não Terminativo -**

*Revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatório:** Pela prejudicialidade

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 371, DE 2017

##### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das*

*pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 5010, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 557, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda apresentada.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 5, DE 2021

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 490/2007, que “altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio”.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 23, DE 2021

*Requer a criação de Subcomissão Permanente com o objetivo de debater a regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris, no que se refere aos sistemas de precificação de carbono.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRE\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 24, DE 2021

*Requer, nos termos regimentais, urgência para o PDL 255/2021.*

**Autoria:** Senador Cid Gomes

**Observações:**

*Vinculado ao PDL 255/2021*

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 255, DE 2021

Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2030215&filename=PDL-255-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2030215&filename=PDL-255-2021)



Página da matéria



Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.248/2021/SGM-P

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021 (Mensagem nº 412, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91126 - 2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PARECER N° , DE 2021**

SF/2115.09619-74

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

**I – RELATÓRIO**

Vem para apreciação desta Comissão de Relações Exteriores, oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 255 (PDL 255), de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa.

O PDL nº 255, de 2021, decorre da Mensagem nº 412, de 22 de julho de 2020, do Poder Executivo, que submete ao crivo congressual, para fins de adesão o texto da Convenção sobre Crime Cibernético, em 23 de novembro de 2001, também conhecida como “Convenção de Budapeste”.

A Mensagem vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 67/2020, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, na qual se afirma que “a Convenção de Budapeste visa a facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime cibernético. Em seu texto, tipificam-se os principais crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores”. Ressalta ainda a EMI que a Convenção “prioriza uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados, recebeu aprovação por meio de Projeto Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual foi, em seguida, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Casa, em 6 de outubro de 2021. Agora vem ao Senado Federal para a devida complementação em seu passo congressual.

## II – ANÁLISE

A Convenção sobre o Crime Cibernético, também conhecida por Convenção de Budapeste, é um tratado internacional sobre direito penal e direito processual penal, firmado no âmbito do Conselho da Europa a fim de promover a cooperação entre os países no combate aos crimes cometidos contra os dados e sistemas informáticos e outros crimes cometidos por meio da Internet e por sistemas de computador, além da coleta da prova eletrônica.

A Convenção foi elaborada pelo Comitê Europeu para os Problemas Criminais, com o apoio de uma comissão de especialistas, realizando debates entre 1996 e 2000. Aprovado em 2001, foi o primeiro tratado internacional sobre cibercrimes.

A Convenção foi aberta à assinatura em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, e entrou em vigência em 1º de julho de 2004, quando alcançou cinco ratificações. Em junho de 2021, contam-se 66 países nos quais o tratado está vigente, além de 11 observadores, e com a estimativa de que 158 países o utilizaram como orientação para suas legislações nacionais. A Convenção conta como Partes<sup>1</sup> quase todos os países da Europa como França, Alemanha, Portugal, Espanha, Itália, Reino Unido, Noruega, Dinamarca, Finlândia, Suécia, Suíça, Áustria, Holanda, Bélgica, Grécia, dentre outros, com países de fora da Europa, como Japão, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Israel, Marrocos, Gana, Senegal, Cabo Verde, Sri Lanka, e com inúmeros países da América Latina, como Argentina, Paraguai, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Panamá e Peru.

Além da atuação do Comitê da Convenção, o Escritório do Programa de Crime Cibernético do Conselho da Europa, sediado em Bucareste,

<sup>1</sup><https://www.coe.int/en/web/cybercrime/the-budapest-convention>

SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

na Romênia, estabelecido para apoiar a implementação e fortalecer a capacidade de governos de diversos países para pesquisar, apreender e confiscar produtos do crime cibernético e prevenir a lavagem de dinheiro na Internet e proteger provas eletrônicas, desenvolve projetos para o combate ao crime cibernético em diversos países, principalmente na Europa oriental, no Oriente Médio, África, América Latina e Caribe<sup>2</sup>.

A Convenção prevê a criminalização de condutas, normas para investigação e produção de provas eletrônicas, e meios de cooperação internacional. Quanto ao direito penal material, ela disciplina o acesso indevido e não autorizado a um sistema de computador, fraudes relacionadas a computador, material de abuso sexual infantil, violações de direito autoral e violações de segurança de redes. No aspecto processual, prevê uma série de poderes e procedimentos, como a pesquisa de redes de computadores poderes para determinar a preservação de dados, para determinar a entrega de dados e interceptação legal. E na parte dedicada à cooperação internacional, trata de extradição, assistência jurídica mútua e um contato permanente entre os países, devendo indicar um órgão responsável por assegurar a assistência imediata nas investigações ou procedimentos relacionados a crimes de computador, que deverá funcionar em sistema de plantão de 24 horas, sete dias por semana.

Além do preâmbulo, o texto conta com 48 artigos, organizados em quatro capítulos:

1. Terminologia;
2. Medidas a tomar a nível nacional;
3. Cooperação Internacional; e
4. Disposições Finais

A Convenção ainda prevê em seu artigo 15, condições e garantias, isto é, que “*1. Cada Parte deverá assegurar que o estabelecimento, a implementação e a aplicação dos poderes e procedimentos previstos nesta seção (de direito processual) sujeitem-se às condições e garantias instituídas na sua legislação interna, que estabelecerá proteção adequada aos direitos humanos e*

<sup>2</sup> <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/cybercrime-office-c-proc->

SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

*às liberdades públicas, incluindo os direitos nascidos em conformidade com as obrigações que esse Estado tenha assumido na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, na Convenção Internacional da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, e que tais poderes e procedimentos incorporarão o princípio da proporcionalidade.*

SF/21115.09619-74

*2. Tais condições e garantias incluirão, quando seja apropriado, tendo em vista a natureza do poder ou do procedimento, entre outros, controle judicial ou supervisão independente, fundamentação da aplicação, e limitação do âmbito de aplicação e da duração de tais poderes ou procedimentos.”*

Tal disposição determina que os poderes e procedimentos da seção de direito processual devem ser estabelecidos na legislação interna das Partes com as garantias de direitos humanos e liberdades públicas, que incluem o princípio da proporcionalidade e, quando apropriado, a decisão judicial fundamentada e explícita quanto à limitação do âmbito de aplicação e da duração de tais poderes ou procedimentos.

O arcabouço legislativo brasileiro atende a essa importante disposição de proteção à esfera de direitos do indivíduo.

A Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, incisos X, XI, XII e XLI protege a intimidade e a vida privada do indivíduo, a inviolabilidade da casa, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, os direitos e liberdades fundamentais, assegurando que tais direitos somente podem ser afastados em razão de ordem judicial fundamentada.

A Lei 9296/96 estabelece os limites estritos e parâmetros objetivos e temporais para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas.

Também o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, assegura expressamente em seu artigo 7º, incisos I, II e III, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações do indivíduo pela internet, salvo por ordem judicial na forma da lei; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Em seu artigo 10, caput e parágrafos 1º e 2º, o Marco Civil da Internet



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

expressamente condiciona a disponibilização de registros de conexão à internet e de acesso a aplicações de internet, bem como do conteúdo das comunicações privadas, pelos provedores de serviços de internet à autorização de ordem judicial.

SF/2115.09619-74

Dessa forma, o arcabouço legislativo brasileiro atende ao quanto estipulado como garantias e condições pela Convenção do Crime Cibernético, devendo ser ressaltado que esta estipula um arcabouço jurídico mínimo cujo patamar deve estar contemplado pelas Partes, nada impedindo que inclusive estabeleça outras salvaguardas de direitos humanos e liberdades fundamentais que entenda adequadas, assim como outros direitos, restrições, obrigações e responsabilidades, nos termos do artigo 39.3 sobre os Efeitos da Convenção.

No âmbito internacional, o Brasil já é signatário da Convenção Internacional da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, da Convenção da ONU dos Direitos da criança de 1989 e de inúmeros outros tratados que contemplam dos direitos humanos e a assistência mútua na cooperação internacional.

O Brasil foi convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa sobre o Crime Cibernético em dezembro de 2019.

O Governo considera que, em que pese o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ter criado importante estrutura legislativa para a persecução penal dos crimes cibernéticos, os meios digitais não respeitam fronteiras. Por isso é necessário constante aprimoramento da cooperação e coordenação entre os países onde a prova deve ser obtida. Nesse cenário, a Convenção do Cibercrime mostrar-se-á eficiente e eficaz na cooperação internacional para a obtenção de provas e para o combate de crimes cibernéticos.

A adesão proporcionará às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, além de tornar a cooperação jurídica internacional voltada à persecuição penal dos crimes cibernéticos mais efetiva.

Dadas as condições de armazenamento e de transmissão de dados pela rede mundial de computadores, o combate ao crime cibernético deve ser efetivado de modo rápido, a fim de interromper crimes em curso e possibilitar a elucidação exitosa dos delitos já praticados, cujas provas, se não obtidas rapidamente, podem vir a se perder.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Segundo o Observatório do Crime, associação sem fins lucrativos de direito privado e de interesse público, o “Brasil sofreu nada menos do que 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos ao longo de 2020, sendo que, desse montante, 5 bilhões ocorreram apenas nos últimos três meses do ano (outubro, novembro e dezembro). É isso o que aponta o mais novo relatório do FortiGuardLabs<sup>3</sup>, laboratório de ameaças da Fortinet, que recentemente terminou de analisar os registros de ofensivas digitais ocorridas ao longo do trimestre final da temporada passada.”<sup>4</sup>

A Cooperação Internacional mostra-se ferramenta imprescindível para o combate aos crimes cibernéticos cometidos contra os dados e sistemas e por meio da Internet e de outros sistemas de computador.

Nesse sentido, há pleno acordo dessa Relatoria para que a aprovação da Convenção de Budapeste ocorra o mais breve possível a fim de dotar o País de ferramentas mais eficazes e eficientes para o combate aos crimes cibernéticos, tanto no âmbito da harmonização legislativa, quanto acedendo à comunidade internacional de confiança mútua para a cooperação.

Com essas considerações, demonstra-se cabalmente a conveniência e oportunidade da adesão à Convenção de Budapeste.

### III – VOTO

Ante o exposto, por ser constitucional e jurídico e estar tecnicamente adequado, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021, que aprova a Convenção sobre Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Sala da Comissão,

<sup>3</sup> <https://www.fortinet.com/br/fortiguard/labs>

<sup>4</sup> <https://occ.org.br/>

SF/21115.09619-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Presidente

, Relator



SF/21115.09619-74

2



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

SF19652-63123-04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

*"Art. 5º .....*

*§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.*

*§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas quando a empresa tomadora demonstrar a realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

2

## JUSTIFICAÇÃO

SF1965263123-04

As operações de crédito realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES trazem muitos benefícios para os tomadores, tais como prazos mais longos, maior montante de recursos deixado disponível e, principalmente, taxas de juros subsidiadas. Essas vantagens são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco.

Diante de tal quadro, entendemos que seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudesse ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.

Assim, apresentamos a seguinte proposição com a finalidade de condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte (conforme definido na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007), à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

A medida visa a aumentar a interação do corpo de pesquisadores e estudantes universitários com o mercado, assim como apoiar o aumento da produção científica nacional, principalmente em momentos de crise financeira e de déficit fiscal, que demandam medidas criativas e sem custos para a sociedade.

Contamos, portanto, com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6039, DE 2019

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.662, de 21 de Junho de 1971 - LEI-5662-1971-06-21 - 5662/71  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5662>

- artigo 5º

- Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007 - LEI-11638-2007-12-28 - 11638/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11638>

- parágrafo 1º do artigo 3º



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do  
Rêgo, que *altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de  
1971, para estabelecer parâmetros para que  
países estrangeiros possam contrair crédito junto  
ao Banco Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social – BNDES.*

SF/21226.12801-23

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

Com a aprovação do citado PL pretende-se acrescentar § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que *enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.*

O § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, cria condicionante para que as operações bancárias a serem efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, somente possam ser levadas a cabo caso a empresa tomadora comprove manter contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.

Na justificação, o autor destaca que os empréstimos junto ao BNDES se caracterizam pelas inúmeras vantagens que trazem a seus tomadores, as quais *são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não)*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

*dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco. Nas palavras do autor do projeto, por essa razão, seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudesse ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes.*

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CRE.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a apreciação das matérias enumeradas no art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como explicitado no relatório acima, a proposição sob análise tem por objeto condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte, assim definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

No âmbito da estrita competência material desta Comissão, nada temos a opor quanto a esta exigência. Parece-nos salutar que empresas de grande porte, ao se tornarem tomadoras de empréstimos junto ao BNDES, em condições consideradas vantajosas, apresentem como contrapartida a celebração de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira. Essa medida, se bem dimensionada, poderá constituir importante ferramenta para o desenvolvimento científico nacional e, por consequência, contribuir para alçar nosso país estrategicamente no cenário internacional.

No entanto, verificamos que a ementa do PL não é fidedigna a seu objeto. Ela trata de assunto diverso, pois anuncia que o PL se propõe a *estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair*

SF/21226.12801-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

*crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

Ocorre que se busca, por meio do projeto, o estabelecimento de parâmetros para empréstimos junto ao BNDES quando o tomador for empresa de grande porte, e não país estrangeiro, como consta da ementa. Desse modo, a ementa deve ser corrigida.

Em segundo lugar, são necessárias adequações de técnica legislativa, para substituir a reprodução dos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, no texto do PL, por uma linha pontilhada, deixando claro que não há mudança de conteúdo.

Por fim, convém promover singelos ajustes na redação do § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971.

Desse modo, propomos as alterações acima pela via de emenda substitutiva.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.039, de 2019, na forma da emenda a seguir:

#### EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 6.039, DE 2019

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para condicionar as operações de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) firmadas com empresas de grande porte à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

SF/21226.12801-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas se a empresa tomadora comprovar a celebração de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21226.12801-23

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 10, DE 2017

(nº 4.029/2008, na Câmara dos Deputados)

Revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

**AUTORIA:** Deputado Carlos Bezerra

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=598854&filename=PL-4029-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=598854&filename=PL-4029-2008)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Revoga o inciso VII do art. 106 da  
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980  
- Estatuto do Estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro, para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA  
Presidente

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro; Lei do Estrangeiro; Lei dos Estrangeiros - 6815/80  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6815>  
- inciso VII do artigo 106



## PARECER N° , DE 2021

SF/21079.94398-13

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029, de 2008,  
na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que  
*revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de  
19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029, de 2008, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro que determina:

**Art. 106.** É vedado ao estrangeiro:

.....  
VII – participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

.....  
Com a implementação da norma, permite-se ao estrangeiro participar da gestão e da representação das entidades ali arroladas, que têm em comum a atuação voltada para a prática profissional, ainda que com



natureza e finalidades diferentes – sindicatos e associações de classe possuem natureza de direito privado e função de representação de interesses profissionais, ao passo que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada são órgãos de natureza pública, pertencentes à administração indireta, e exercem funções de fiscalização do exercício profissional.

A matéria foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais que deliberou pela sua rejeição, tendo em vista a prejudicialidade da proposta, em face do advento da Lei de Emigração que revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF21079.94398-13

## II – ANÁLISE

No âmbito do direito internacional do trabalho, o conteúdo do PLC nº 10, de 2017, pode ser considerado consentâneo com as normas internacionais que regem a matéria. Esse é o entendimento reiterado do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – órgão responsável para julgar administrativamente as possíveis ameaças à ação sindical – que em seu Digesto de decisões (5<sup>a</sup> ed., 2006, a mais recente publicada até o momento) assevera:

420. A legislação deve ser flexibilizada de modo a permitir que as organizações elejam seus líderes livremente e sem obstáculos, e para permitir que os trabalhadores estrangeiros tenham acesso a postos sindicais, pelo menos após um período razoável de residência no país anfitrião.



Esse entendimento é adotado consistentemente pelo Comitê até os presentes dias, e decorre tanto da interpretação da Convenção nº 98 da OIT (já ratificada pelo Brasil) quanto da Convenção nº 87 (enviada ao Congresso Nacional em 1949 e aguardando decisão do Senado desde 1984), que constituem duas das Convenções fundamentais daquela organização.

Tanto o PLC nº 10, de 2017, quanto a nova Lei de Migração se coadunam com esse entendimento, pelo que consideramos adequado seu conteúdo.

Quanto ao mérito, não há, portanto, reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e sua preocupação com a proibição de participação de estrangeiros, desde que em situação legal no país, nas entidades sindicais e conselhos profissionais.

Ocorre que a proposta em exame, todavia, como já explicitado por ocasião de sua deliberação pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, perdeu sua finalidade com a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração e que revogou, por inteiro, em seu art. 124, II, a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nesse contexto, evidentemente, o inteiro teor do art. 106, VII, do antigo Estatuto do Estrangeiro, também está revogado.

Ademais, como em relação à participação de estrangeiros, em situação legal no país, na direção e representação das entidades sindicais e associativas de classe, bem como nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, a nova Lei de Migração é omissa, pode-se deduzir que inexiste qualquer vedação nesse sentido, sendo lícita a atuação de estrangeiros nessas entidades.

Nesse sentido, a nova Lei de Migração reverte o entendimento do Estatuto do Estrangeiro e se coaduna plenamente com a orientação geral da Constituição, que adotou linha absolutamente restritiva quanto à reserva do exercício de cargos e funções a brasileiros natos (art. 14, § 3º e art. 89, VII, da Constituição) e natos e naturalizados (art. 222 da Constituição).

A vertical barcode is positioned on the right side of the page, with the identifier "SF21079.94398-13" printed to its right.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

O PLC nº 10, de 2017, encontra-se, portanto, prejudicado.

A declaração da prejudicialidade, no entanto, compete tão somente ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, observadas as condições que especifica:

**Art. 334.** O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- I – por haver perdido a oportunidade;
- II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

A esta Relatora, portanto, cabe, se entender incidente o inciso I do referido art. 334, elaborar parecer que conclua pelo encaminhamento da matéria à Mesa do Senado Federal, para que seja declarado prejudicado.



SF21079.94398-13



### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, nosso voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF21079.94398-13

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 371, DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

**DESPACHO:** Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único. Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inspirada na Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), a Força Nacional de Segurança Pública é um instrumento importante de defesa da cidadania no Brasil. É um programa de cooperação do governo federal criado para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e à segurança das pessoas e do patrimônio. A cooperação federativa nesse campo inclui ainda transferências de recursos e atividades de capacitação e qualificação de profissionais do setor.

Contudo, a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.

O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.

Em nosso sistema político, os deputados e senadores são representantes do povo e dos Estados da Federação, respectivamente. Portanto, nada mais razoável que tais representantes possam solicitar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Assim, certos de que essa proposta de alteração legislativa fortalece nossa democracia, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Senador **JADER BARBALHO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>

- artigo 1º

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*



SF19763.83400-24

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 371, de 2017, que *altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

A proposição somente acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Independentemente da existência de convênio, a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado ou Distrito Federal que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio poderá solicitar

diretamente à União a cooperação federativa de que trata esta Lei.”

Na justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, alerta que:

*“(...) a Força Nacional só pode atuar em um determinado município do Brasil se for solicitada pelo governador do respectivo Estado ou do Distrito Federal (DF), e se esse pedido for autorizado pelo ministro da Justiça e Segurança Pública. A Lei nº 11.473, de 2007, ainda condiciona a cooperação federativa à existência de convênio com a União.*

*O presente projeto de lei propõe que a maioria da bancada estadual, ou do Distrito Federal, no Congresso Nacional eleita pela unidade federativa que esteja enfrentando situação grave de preservação da ordem pública também possa solicitar a cooperação, independentemente da existência de convênio.”*

O PL foi encaminhado somente a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, VIII, tratar de assuntos correlatos à defesa nacional, o que é o caso.

Conforme relatado, o PLS nº 371, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, almeja alterar a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a possibilidade de a maioria do conjunto de deputados federais e senadores eleitos pelo Estado que enfrenta situação grave de preservação da ordem pública e de ameaça à incolumidade das pessoas e do patrimônio solicitar diretamente à União a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Isso sem a existência de convênio entre a União e o ente federado.

Na prática, pretende que parlamentares possam solicitar diretamente à União intervenção nos Estados ou no Distrito Federal, lançando mão da Força Nacional, sem convênio. Salvo melhor juízo, a

SF19763.83400-24

proposição padece de defeitos quanto à constitucionalidade e operacionalidade.

A competência pela gestão das polícias é do Poder Executivo. Note-se que o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, enquanto o art. 42 dispõe que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Igualmente, o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, o atual art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, por lógica, determina que a União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise, distintamente, propõe o uso dessa Força Nacional sem convênio, por proposição de parlamentares do Estado da federação envolvido. Tecnicamente, o projeto encerra uma intervenção federal, cuja decretação e execução, segundo o art. 84, inc. X, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inc. IV, da CF).

Assim, o PLS nº 371, de 2017, padece de inconstitucionalidade.

Além disso, o objetivo da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, não é a intervenção, que tem regime próprio, mas a cooperação da União com os Estados ou Distrito Federal, ou seja, entre quem tem competência constitucional na gestão dos órgãos da segurança pública.

Nesse sentido, imaginar o uso da Força Nacional sem convênio entre os entes competentes é não somente ilógico, mas um prenúncio de fracasso, já que o sucesso do pretendido pressupõe essa cooperação e coordenação. São, na realidade, operações conjuntas, de caráter consensual.

Pela Lei nº 11.473, de 2007, busca-se, sem intervenção federal, atuação coordenada para policiamento ostensivo; cumprimento de mandados



SF19763.83400-24

de prisão; cumprimento de alvarás de soltura; guarda, vigilância e custódia de presos; serviços técnico-periciais; registro e investigação de ocorrências policiais; atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos; coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Para tanto, pressupõe um convênio, mediante o qual a União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, bem como as atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem tal convênio.

Por esses motivos, desaconselhamos a aprovação do referido projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19763.83400-24

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 166/2021/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215811297900>

ExEdit  
0 9 7 9 1 1 2 1 5 8 2 1 0 \*  
\* C D 2 1 5 8 1 1 2 9 7 9 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1938174&filename=PL-5010-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1938174&filename=PL-5010-2020)



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

I - .....

.....  
d-A) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;

.....  
f) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Comando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;

g) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;



g-A) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;

g-B) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;

h) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, de subespecialização e de aperfeiçoamento;

i) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço naval;

j) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e

l) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:



1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais;

2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado;

3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e

4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e

m) (revogada);

II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas *h*, *i* e *j* e os itens 2 e 4 da alínea *l* do inciso I do *caput* deste artigo, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, bem como ao desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados." (NR)

"Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo



Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares." (NR)

"Art. 11-A. ....

.....

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

.....

XIV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

.....

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;



f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

....." (NR)

"Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.

Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pela DEnsM e será equivalente à dos cursos ministrados na modalidade presencial." (NR)

"Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os arts. 18 e 19 desta Lei, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11279.htm)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**PARECER N° , DE 2021**

SF/21836.16298-19

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 5.010, de 2020, da Presidência da República,  
que *altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de  
2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino  
Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em  
corpos e quadros da Marinha e estabelecer  
restrições ao uso de tatuagem.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.010, de 2020, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem.*

No art. 7º da Lei nº 11.279, de 2006 (Lei de Ensino na Marinha), o Projeto faz as seguintes modificações:

- acrescenta cursos de graduação de praças, de qualificação técnica especial para praças e de aperfeiçoamento avançado para praças;
- altera a descrição dos cursos de subespecialização, aperfeiçoamento, especial, expedido e de pós-graduação;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

- passa a denominar o curso extraordinário como curso extra-Marinha;
- cria e classifica como cursos de pós-graduação os cursos de qualificação técnica especial para oficiais, extraordinário, de aperfeiçoamento avançado para oficiais e de altos estudos militares; e
- dá nova redação ao inciso II do *caput*, que trata dos cursos para o pessoal civil.

No art. 8º da Lei, o PL altera a definição de estágio.

No art. 11-A da Lei, o Projeto:

- proíbe o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa (inciso XII do *caput*); e
- reduz de 36 para 35 anos o limite de idade para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha, no Corpo de Engenheiros da Marinha e no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (alíneas *d*, *e* e *f* do inciso XIV do *caput*);

A proposição altera a redação do *caput* do art. 20 da Lei e adiciona parágrafo único, para prever que os cursos e estágios a distância serão regulamentados pela Diretoria de Ensino da Marinha e serão equivalentes aos presenciais.

Também modifica a redação do art. 21 da Lei para dispor que os diplomas e certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados

SF/21836.16298-19



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares descritas nos arts. 18 e 19 da Lei.

O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em apreciação conclusiva e regime de prioridade, nos termos de substitutivo, e remetida ao Senado Federal em 18 de outubro de 2021.

Não foram apresentadas emendas no Senado Federal.

## II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do inciso quinto do *caput* do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, por tratar de matéria relativa às Forças Armadas.

Com a Mensagem nº 630, de 22 de outubro de 2020, o Presidente da República encaminhou a Exposição de Motivos nº 00049/2019 MD, de 11 de março de 2019, do Ministro da Defesa, de onde extraímos os argumentos a seguir listados.

Nos termos dos estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha, a alteração da Lei de Ensino daquela Força indicou que:

- seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval;
- sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor;
- sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e
- seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.

SF/21836.16298-19

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

O Projeto de Lei garante à Marinha do Brasil poder de prover e promover a capacitação dos seus militares e servidores diante dos avanços tecnológicos e da elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

Isso não significa, ao contrário do aventado no encaminhamento da matéria, em ampliação do público-alvo, pois houve apenas um deslocamento da data de referência para aferição das idades-limite de 1º de janeiro para 30 de junho, o que admite alguns candidatos, mas exclui outros, e uma redução das idades-limite para ingresso no Corpo de Saúde, no Corpo de Engenheiros e no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar, de 36 para 35 anos. Esse ponto, contudo, não lhe retira o mérito.

Ademais, tanto o Poder Executivo como a Câmara dos Deputados entenderam que, na questão relativa às tatuagens por integrantes da Marinha, considerando a boa apresentação pessoal pela qual os militares devem primar, o texto ora analisado veda o ingresso na Marinha de candidatos com tatuagens que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, o preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às suas liberdades, e, ainda, da vedação do uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações.

Essa questão não é a essência do Projeto, mas foi longamente tratada na Exposição de Motivos, com muitos outros argumentos, porque, no provimento do Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, que teve repercussão geral reconhecida, ficou definido que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

SF/21836.16298-19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Desta forma, a nova norma legal sugerida pela Marinha encontra respaldo nas determinações do Poder Judiciário, adequando o ingresso de militares aos novos ditames legais.

A apreciação do Projeto de Lei nº 5.010, de 2020, é revestida de urgência, para que os editais para o ingresso dos integrantes da Marinha do Brasil a serem apresentados em 2022 já incorporem as alterações sugeridas.

### III – VOTO

Assim, em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.010, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21836.16298-19  
|||||

6



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

SF19102.90553-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dar prioridade, na seleção para o Serviço Militar, a jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15**.....

*Parágrafo único.* Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional. ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, quase 50 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos institucionais, distantes de suas famílias biológicas. Por razões diversas, nem 20% deles reúnem condições jurídicas para a adoção definitiva. Por consequência, há um contingente expressivo de meninos e meninas que se tornam jovens adultos dentro de entidades de acolhimento, sem a convivência nem com sua família natural nem com uma família adotiva.



|||||  
SF19102.90553-63

Sabe-se que o Estado se equipou com leis e regulamentos que permitem dar mais visibilidade à criança e ao adolescente em situação de desamparo familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um exemplo de mecanismo protetivo conquistado pela sociedade para a defesa daqueles mais vulneráveis a quem a Constituição assegurou direitos com absoluta prioridade.

Ocorre que há um vazio em nosso sistema de proteção social no que se refere à pessoa egressa das instituições de acolhimento. Após o jovem completar 18 anos, não há um robusto sistema que lhes permita transitar daquela situação de tutela estatal para o livre exercício da vida adulta, que acarreta, inclusive, a responsabilidade pelo próprio sustento.

Tal vácuo social tem permitido que, cada vez mais, jovens sejam cooptados por organizações criminosas que os usam para as mais diversas práticas delituosas.

O ingresso da nossa população jovem na criminalidade traz inúmeros efeitos perversos, sendo o principal deles, o número de assassinatos por arma de fogo, que segundo a OMS (2014) chegou a 60% do motivo de mortes de nossos rapazes entre 15 e 29 anos.

Ao constatar tal situação, proponho que as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.



Estamos certos de que esse período dará oportunidades para o jovem desenvolver talentos e, enfim, dar prosseguimento a sua vida autônoma.

Ressaltamos, na oportunidade, que o projeto, em si, não altera nem modifica os efetivos das Forças Armadas, tampouco interfere no processo adotado para a seleção. Apenas apõe uma consideração extra na elaboração dos critérios para a escolha dos jovens, o qual junta, com ganhos para ambas as partes, os interesses do serviço militar com as necessidades sociais do País.

SF19102.90553-63

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos para a matéria que ora submetemos ao escrutínio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 557, DE 2019

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - 4375/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4375>

- artigo 15

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,  
sobre o Projeto de Lei nº 557, de 2019, do Senador  
Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 4.375, de 17 de  
agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço  
Militar, para conceder prioridade a jovens  
egressos de instituições de acolhimento na seleção  
para o serviço militar.*



SF19312.80807-04

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 557, de 2019, acrescentando parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O *caput* do referido art. 15 determina que *os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.*

Esse dispositivo seria acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 15.....*

*Parágrafo único. Na elaboração dos critérios para a seleção, será concedida prioridade aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.”*



SF19312.80807-04

Na justificação, o autor, Senador Eduardo Girão, alerta para o fato de que há cerca de 50 mil crianças e adolescentes que vivem em abrigos institucionais, afastados de famílias biológicas. Desse grupo, muitos se tornam jovens adultos sem serem adotados.

Propõe o Senador que:

*“(...) as Forças Armadas, no momento em selecionam jovens para o rico aprendizado que se faz durante o tempo de serviço militar, dê prioridade aos jovens que chegam das entidades de acolhimento, distantes do abrigo da família natural ou adotiva.”*

O PL foi encaminhado somente ao exame desta Comissão, que deliberará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 103, V, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as Forças Armadas, o que é o caso.

A motivação do ilustre Senador é de grande sensibilidade social, ao pretender dar uma via de seguimento de acolhimento social a quem é egresso de instituições dedicadas à assistência às crianças e aos adolescentes.

A proposição está em consonância com o art. 223, incisos II e III, da Constituição Federal, quando dispõe que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, amparando adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

E preenche os objetivos do art. 227, *caput*, que determina ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à*

*dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De outro lado, não vislumbramos ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal, segundo o qual é do Presidente da República a iniciativa de propor as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Não há dúvidas de que as Forças Armadas estão conectadas com os anseios e as agruras sociais, basta verificarmos as inúmeras ações cívico-sociais das Forças Armadas.

Apesar das Forças Armadas exercerem um papel relevante na melhoria das condições de vida de parcela de nossa juventude, o propósito do serviço militar não é, tão somente, formar jovens brasileiros e tirá-los da miséria e da criminalidade, mas sim de formar jovens brasileiros em soldados capazes de exercer atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas, compreendendo na mobilização de todos os encargos relacionados com a Defesa Nacional. Não se pode, portanto, desviar o serviço militar obrigatório de sua função, que é a Defesa Nacional.

Nesse sentido, a proposição poderá ter a sua redação aperfeiçoada para manter o espírito que animou o ilustre autor e prever alguma atenção especial e preferencial aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 557, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CRE** (ao PLS nº 557, de 2019)



SF19312.80807-04



SF19312.80807-04

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 15 .....**

§1º - Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§2º - Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e oportunidade de selecionar por preferência, na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo afastá-la se incompatível aos objetivos da seleção.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CRE**

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 490/2007, que “altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Dinama Tuxá, Coordenação executiva da Articulação Nacional dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);
- a Senhora Sonia Guajajara, Coordenação executiva da Articulação Nacional dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);
- representante COICA - Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica;
- representante Fridays for Future;
- representante Amazon Watch;
- representante Us Network for Democracy in Brazil.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 940/2007<sup>1</sup> que reúne em seu texto aspectos que vêm ameaçando os direitos dos povos indígenas, sustentados com dificuldades desde a Constituição de 1988. Mesmo o direito dos povos indígenas à terra sendo uma cláusula pétreas da nossa Constituição, que não poderia ser modificada por meio de projeto de lei, a proposição impede novas demarcações e revisões.

SF/21555.90429-45 (LexEdit)

O texto que vem da Câmara dos Deputados estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis aprovadas pelo Congresso Nacional e não seguirão mais o rito administrativo conduzido pelo Poder Executivo Federal, como ocorre atualmente. Também permite a realização de atividades econômicas em terras indígenas por pessoas não indígenas. Isso significa, por exemplo, a flexibilização ao entendimento referente à legalização garimpos, a implantação de hidrelétricas, estradas, arrendamentos e grandes empreendimentos agropecuários. A possibilidade de implementação dessas atividades poderá agravar as taxas já preocupantes de desmatamento, bem como a disseminação de doenças e a destruição de nascentes e rios nas terras indígenas. Além deste cenário agravante por si, a medida prevê que essas atividades possam ocorrer sem a consulta livre prévia e informada às comunidades afetadas, conforme determina a Convenção 169 da OIT, a qual o Brasil é signatário.

O PL em questão também ameaça a política de “não contato” com povos indígenas isolados, permitindo contato com estes grupos desde que haja “interesse público”, que pode ser apontado por empresas públicas ou privadas, inclusive associações de missionários. A proposta permite, ainda, a retomada de territórios indígenas pela União a partir de critérios subjetivos, colocando em risco cerca de 66 territórios, habitados por mais de 70 mil pessoas e com uma área total de 440 mil hectares. Por fim, traz à tona a discussão, considerada por muitos juristas como inconstitucional, sobre o marco temporal, sugerindo que deva haver comprovação da ocupação destes territórios anterior a 1988.

O PL 490 também estabelece uma longa série de entraves às demarcações. O principal deles é a possibilidade de apresentação de contestações em todas as fases do complexo e demorado procedimento demarcatório. Contralaudos e questionamentos poderão ser apresentados por representantes de municípios e estados, associações de fazendeiros, produtores rurais e invasores em geral. Hoje a contestação pode ser feita por qualquer pessoa,

no período de 90 dias após a publicação do relatório de identificação elaborado pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Depois disso, o processo segue para a declaração de limites pelo Ministério da Justiça.

A retirada dos direitos dos povos indígenas a suas terras afetará drasticamente a Amazônia. O PL só beneficiará invasores de terras indígenas, sejam eles garimpeiros, madeireiros ou fazendeiros. Diante da gravidade do tema, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal propõe o presente debate, para decorrer sobre o tema em profundidade, a partir do convite a lideranças indígenas, Ministério Publico e organizações não governamentais que atuam na Amazônia.

<sup>1</sup><https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

**Senador Jaques Wagner  
(PT - BA)  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

SF/21555.90429-45 (LexEdit)

8



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CRE**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de debater a regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris, no que se refere aos sistemas de precificação de carbono.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Acordo de Paris, firmado em 2015, tem como objetivo limitar o aquecimento global em até 2ºC até o fim deste século, para a proteção do nosso regime climático. Prevê em seu art. 6º instrumentos para viabilizar a cooperação entre países para transferência de resultados de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e um instrumento com base em projetos, semelhante ao mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL, do Protocolo de Quioto, o tratado internacional climático que precedeu o Acordo de Paris. Esses instrumentos envolvem a precificação de carbono e este Requerimento objetiva a criação de uma subcomissão para debater a regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris por meio da instituição de um marco regulatório para o mercado de carbono

Existem diversos instrumentos de precificação do carbono, destacando-se: premiar os que emitem menos (por exemplo, via isenção fiscal); cobrar dos que poluem (uma espécie de tributação sobre o carbono); e estabelecer cotas de emissão (sistema “cap and trade”). No caso das cotas de emissão, o sistema funcionaria no âmbito de um mercado de carbono, ou um sistema de comércio

SF/21850.09432-53 (LexEdit)

de emissões. Diversos projetos tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de instituir o marco regulatório do mercado de carbono. Além disso, o Executivo construiu uma proposta para esse marco, como resultado do Projeto Parcerias para Preparação de Mercados (PMR, na sigla em inglês), desenvolvido de 2016 a 2020 pelo Ministério da Fazenda (hoje Ministério da Economia) em parceria com o Banco Mundial. O PMR Brasil apontou como solução mais factível a instituição de um mercado de carbono por meio de sistema de comércio de emissões, a partir de projeto de lei.

Nosso país está muito atrasado na matéria, pois seus principais parceiros comerciais têm algum tipo de sistema de precificação de carbono e um possível cenário aponta para a instituição de taxas de fronteira para países que não tenham incorporado a precificação de carbono. As atividades da subcomissão devem envolver os principais atores ligados à matéria e a análise das proposições em trâmite com vistas à criação do marco regulatório do mercado de carbono.

Ponderamos que o mercado de carbono deve incluir o incentivo à agricultura de baixo carbono e à restauração florestal, em alinhamento com o marco regulatório de pagamento por serviços ambientais. Pois a mudança de uso do solo e o desmatamento da vegetação nativa respondem pela maior parte de nossas emissões de GEE, e isso tem prejudicado a abertura de mercados, em especial para o setor da agroexportação. É urgente enfrentar essa situação e criar incentivos para que os agricultores se tornem agentes da mudança necessária para diminuir nossas emissões, com soluções que ao mesmo tempo aumentem a renda do produtor rural. Essa é uma visão estratégica e de soberania nacional, considerando o potencial de diminuir nossas vulnerabilidades quanto a segurança alimentar, hídrica e energética e considerando ainda os cenários previstos da alteração do clima para o Brasil, que incluem graves prejuízos para a agricultura e o meio urbano, devido a mudanças no padrão de chuvas, inundações, estiagens e elevação dos oceanos sobre cidades costeiras.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Requerimento.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2021.

**Senador Marcos do Val**  
**(PODEMOS - ES)**

  
SF/21850.09432-53 (LexEdit)

9